



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013807-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante VINÍCIUS GOMES DE SOUZA, são agravados CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA. e BANCO CNH CAPITAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013807-82.2025.8.26.0000

COMARCA: PAULÍNIA

AGRAVANTE: VINÍCIUS GOMES DE SOUZA

**AGRAVADOS: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA. E BANCO CNH
CAPITAL S. A.**

VOTO Nº 54.970

**TUTELA DE URGÊNCIA – Rescisão de contratos –
Compra e venda de bem móvel e cédula de crédito
bancário – Pretensão do autor de suspensão das
obrigações contratuais sob a alegação de vício oculto
no veículo que adquiriu dos réus – Ausência, por ora,
de elementos que evidenciem a probabilidade do direito
alegado – Necessidade de instauração do contraditório
– Indeferimento – Decisão mantida – Agravo de
instrumento não provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação declaratória de rescisão de contratos de compra e venda de bem móvel e respectiva cédula de crédito bancário, indeferiu o pedido de tutela de urgência, que visava à devolução imediata do veículo, suspendendo todas as obrigações contratuais decorrentes da compra e venda, incluindo o financiamento.

Afirma o agravante que a decisão de indeferimento da tutela de urgência teve como fundamento a aparente falta de probabilidade do direito, uma vez já transcorrido um ano e meio desde a aquisição, bem como a quilometragem, entendimento que, entretanto, não se sustenta. Alega que o prazo para reclamação acerca do vício oculto não é contado da data de aquisição do produto, mas sim do momento em que o defeito se

torna evidente, como é o caso dos autos, destacando que comprovou, de forma inequívoca, que o defeito crônico e oculto, especificamente a quebra recorrente da bomba de alta pressão, manifestou-se pela primeira vez a 31.05.2024 e, novamente, a 19.08.2024, datas que antecedem o ajuizamento da demanda e indicam que o prazo decadencial está integralmente resguardado. Aduz que utiliza o veículo para a prestação de serviços essenciais ao seu sustento, sendo absolutamente inviável que continue arcando com as despesas de manutenção e o pagamento do financiamento de um bem que se tornou impróprio para o fim a que se destina, de modo que a negativa da tutela de urgência perpetua um quadro de insegurança jurídica, restando evidente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que não pode aguardar o trâmite regular do processo para obter uma decisão definitiva, haja vista que depende do veículo para exercer sua atividade profissional. Ressalta que seu prejuízo é ainda mais acentuado pela impossibilidade de adquirir outro veículo em razão do financiamento em curso e das constantes despesas com a manutenção do automóvel viciado, sendo certo que a continuidade dessa situação pode acarretar a paralisação completa de suas atividades, comprometendo não apenas sua subsistência, mas também a da sua família. Sustenta que, dessa forma, estão presentes os pressupostos necessários para a concessão da tutela de urgência, sendo indispensável a reforma da decisão agravada para que se determine a devolução imediata do veículo à agravada, a suspensão das obrigações contratuais decorrentes do financiamento e a cessão das cobranças indevidas até o trânsito em julgado da demanda.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido, não determinada a intimação dos agravados para reposta porque eles ainda não haviam sido citados quando da interposição deste agravo, bem como porque se trata de pedido de tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária, ausente, de resto prejuízo.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

O D. Juízo “a quo” indeferiu o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:

O autor, motorista de transporte de cargas, adquiriu o veículo de transporte em 15.03.2023 (fls. 18/23) e, transcorridos 1 (um) ano e meio e transitados mais de 40 (quarenta) mil quilômetros (fls. 40), pretende a imediata devolução do automóvel, com a suspensão do financiamento, porquanto descobriu vício no veículo, depois do período de garantia. Com a devida vênia, em razão do tempo já transcorrido e quilometragem transitada desde a aquisição, não verifico probabilidade do direito do autor, sequer é possível identificar as condições atuais do automóvel a permitir sua devolução no estado em que se encontra. Dessa forma, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Mostra-se acertada, a meu ver, essa decisão, na medida em que, ainda que assista razão ao agravante no tocante à alegação de que o vício oculto não é contado da data de aquisição do produto, o tempo decorrido desde a compra do veículo até o surgimento do defeito (14 meses) exige um exame mais aprofundado da controvérsia, em especial no tocante à constatação do vício oculto, desaconselhável o deferimento da medida requerida com fundamento apenas na versão dos fatos apresentada pelo agravante, de modo que necessária, ao menos, a instauração do contraditório para que se tenha um melhor panorama da controvérsia.

Diante desse cenário, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo.

SÁ DUARTE, Relator